



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19814.000162/2005-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-000.175 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de março de 2010
Matéria II - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente LIBRAPORT CAMPINAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 15/04/2005

VISTORIA ADUANEIRA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. ROUBO OU FURTO DE MERCADORIAS. COMPROVADO

Roubo de carga à mão armada comprovado, ocorrido no recinto do Depositário (Porto Seco), constitui causa excludente de responsabilidade do depositário (arts. 591 e 595 do RA/02) no caso de falta de mercadoria apurada em processo de vistoria aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator designado *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF).

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Regis Xavier Holanda, Adélcio Salvalággio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Maria de Fátima Oliveira

Silva (Relatora), Francisco José Barroso Rios e Luis Cláudio Farina (Suplente). Ausente o conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Preliminarmente, ressalto que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fui designado como redator *ad hoc* (fl. 181), para formalização do respectivo Acórdão, considerando a inexistência de relatório ou de qualquer outra memória concernente ao julgamento em tela.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ de Florianópolis – SC (fls. 77/79 do processo eletrônico), que por unanimidade de votos, julgou por considerar procedente o lançamento, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

*Por meio da Notificação de Lançamento, de fl. 23, exige-se da contribuinte acima qualificada a quantia de **R\$ 23.803,91**, a título de **Imposto de Importação**, a quantia de **R\$ 3.865,03** a título de **Pis**, a quantia de **R\$ 14.802,54** a título de **Cofins** e a quantia de **R\$ 11.901,95** a título de **Multa** de que trata o art. 628, III, “d”, do Decreto nº 4.543/2002.*

Trata-se, segundo consta dos autos, de exigência decorrente da falta de mercadoria acobertada pelo conhecimento de carga aéreo MAWB 020 8118 5484 E HAWB 001463668, Fatura Comercial nº PB00015522.

Tendo a interessada solicitado, com base no art. 581 do Decreto nº 4.543/2002, a realização de Vistoria Aduaneira, foi constituída por meio da Portaria GAB/VCP 10831/063/2004 a comissão de vistoria aduaneira, sendo intimadas às partes intervenientes a comparecerem no armazém para acompanhar o trabalho a ser realizado pela referida comissão.

Conforme Termo de Vistoria Aduaneira Oficial, fls. 20 a 22, o armazenamento da carga ocorreu em 15/04/2005, tendo sido registrada presença de carga total, com peso verificado 1399 kg.

A comissão de Vistoria Aduaneira concluiu pela responsabilidade do depositário, Libraport Campinas S/A.

Ciente do lançamento, a interessada protocolizou a impugnação de fls. 25 a 33, acompanhada dos documentos de fls. 34 a 64 e 71 a 73, alegando, em síntese, que:

Em razão da falta de mercadorias, foi atribuída ao depositário a responsabilidade pelos tributos devidos na importação, incidentes sobre as mercadorias consideradas faltantes, cumulativamente com a aplicação de multa fundada no art. 628, III, “d”, do Decreto nº 4.543/2002.

Transcreve os artigos 581, 591, 593 e 595 do Regulamento Aduaneiro, concluindo que:

A responsabilidade pelo extravio de mercadoria é de quem lhe deu causa, de quem por ação ou omissão contribuiu para o extravio, sendo, portanto, subjetiva.

A vistoria aduaneira destina-se a identificar o responsável pelo extravio da mercadoria.

A responsabilidade do depositário não é absoluta e sim presumida.

A autoridade aduaneira verificará se há nos elementos apresentados pelo indicado como responsável a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

O caso fortuito ou força maior excluem a responsabilidade.

Partindo das premissas acima, é nítido que ficam afastadas as responsabilidades atribuídas a Libraport Campinas S/A, tornado por via de consequência improcedente a Notificação de Lançamento no valor de R\$ 57.373,43.

A primeira questão a ser destacada para afastar a responsabilidade pelos créditos tributários imputadas a contribuinte reside na ausência de culpa ou dolo da depositária das mercadorias quanto ao evento que resultou no extravio destas.

Todas as providências necessárias para impedir o extravio de mercadorias depositadas sob a guarda da interessada foram tomadas, como, por exemplo: Construção de cercas, portões, ostensiva vigilância armada, sofisticado sistema de monitoramento, sistema de alarmes nas portas e controle de acesso de pessoas.

Não sendo constatada a culpa, quer por haver ausência de negligência, quer por haver ausência de imprudência ou imperícia da depositária ou de seus prepostos, não se pode atribuir responsabilidade a Libraport em face da ausência de culpa, essencial na verificação e atribuição da responsabilidade.

Que o evento (roubo precedido de seqüestro) se caracteriza como caso fortuito ou força maior.

Conclui que:

Há no processo ausência absoluta de qualquer prova de ação ou omissão da contribuinte.

Há no processo clara e evidente ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Por fim, requer a anulação dos créditos tributários lançados.

É o relatório.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram conhecidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 15/04/2005

EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. ROUBO OU FURTO.

De acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31/03/2004, O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543/2002, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

Lançamento procedente.

Cientificada da referida decisão em **12/09/2008** (fl. 82), a Recorrente, tempestivamente, em 10/10/2008, apresentou o recurso voluntário de fls. 83/90, com as alegações abaixo transcritas:

- sustenta sua defesa na ausência de culpa ou dolo e na ocorrência de caso fortuito ou força maior, por ocasião do evento ocorrido (roubo precedido de seqüestro).

- que em procedimento ousado e inovador, para aquela época, a ação criminosa, por sua forma ousada e ameaçadora utilizando reféns, obteve êxito no sentido de render os vigilantes da unidade alfandegada.

Diante deste quadro, devidamente comprovado, não há dúvidas de que:

a) a recorrente Libraport Campinas S.A, dentro de um padrão de razoabilidade, mantinha forte esquema de segurança da unidade;

b) o seqüestro de vigilantes e familiares destes em suas residências configura situação além do controle da recorrente Libraport;

c) nunca foi considerado pela Secretaria da Receita Federal falho ou insuficiente o sistema de segurança que era utilizado;

d) além da imprevisibilidade quanto a forma do ato criminoso, deve ser sempre lembrado que não havia meios de reação, visto a ameaça a vida de mulheres e filhos dos vigilantes.

e) logo, o roubo das mercadorias sob controle aduaneiro, neste caso, configura caso clássico de caso fortuito ou força maior.

f) faz-se assim, com amparo do disposto nos artigos 581, 591 e 595, todos do Decreto nº 4.543/02, que exigem para a responsabilização da recorrente, culpa ou dolo e conseqüente ausência de verificação ao caso concreto das hipóteses de caso fortuito ou força maior, necessária a total reforma da Decisão de primeira instância, para julgar improcedente o

lançamento, excluindo o crédito tributário exigido, anulando por via de consequência, face a excludente de responsabilidade (caso fortuito ou força maior).

Isto posto, requer que sejam anulados os lançamentos dos créditos tributários deste processo, bem como, seja anulada a multa lavrada, e, declarada a exclusão de responsabilidade da Libraport Campinas S/A, em face do evento ocorrido em 17/04/2005 caracterizar caso fortuito e força maior, tudo diante da ausência de culpa ou dolo da recorrente, modificando assim integralmente a decisão de primeira instância.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão (fl. 181), uma vez que a conselheira relatora, Maria de Fátima Oliveira Silva, não mais compõe este colegiado, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso.

1) Admissibilidade do recurso

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão pela qual, dele conheço.

Tem-se, no caso presente, a exigência de tributos e da multa de que trata o art. 628, III, “d”, do Decreto nº 4.543/2002, em razão da falta de mercadoria apurada através da **vistoria aduaneira** realizada no armazém da depositária, cuja responsabilidade foi atribuída à mesma.

A requerente sustenta sua defesa na ausência de culpa ou dolo e na ocorrência de caso fortuito ou força maior, por ocasião do evento ocorrido, qual seja, roubo precedido de seqüestro.

A DRJ, por sua vez, analisou a questão e decidiu conforme trechos abaixo reproduzidos:

(...) Quanto ao argumento relativo a ausência de culpa ou dolo se deve ressaltar que este fato não exime a interessada da imputação da penalidade, conforme disposto no art. 602, § único do Regulamento Aduaneiro, in verbis:

Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º). (grifei)

A seguir, mister se faz analisar a questão apresentada pelo recorrente quanto a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543/2002. Alega a impugnante que o roubo ocorreu precedido de seqüestro e que este fato se caracteriza como uma excludente de responsabilidade prevista no Regulamento Aduaneiro.

Esta matéria é tratada atualmente nos arts. 591 e 595 do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, in verbis:

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

(...) Com relação à matéria “evento fortuito ou de força maior” o Ato Declaratório Interpretativo SRF no 12, de 31/03/2004, assim dispõe, in verbis:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o que consta no Processo nº 10168.000335/2004-19, declara:

Artigo único. O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, com as alterações do Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

Assim, a decisão *a quo* concluiu que considerando o entendimento administrativo da RFB, acima transcrito, o argumento trazido pela defesa não pode ser aceito como excludente de responsabilidade do transportador no presente caso.

Como podemos observar restringe-se o cerne do litígio à apreciação sobre o cabimento da tipificação de força maior, por conseguinte, de excludente de responsabilidade no crime de roubo à mão armada, de mercadoria sob fiscalização, ou da responsabilização do depositário pelos tributos devidos em relação ao evento.

Conforme exposto pela recorrente em seu recurso voluntário, divergentes são as posições doutrinárias e jurisprudenciais, inclusive neste próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sobre a definição do roubo como sendo caso fortuito ou de força maior ou não configurativo de tais hipóteses.

Portanto, há que se analisar o caso concreto e verificar quais fatos podemos extrair dos autos para se chegar a uma conclusão definitiva.

É certo que o depositário é responsável, perante a autoridade aduaneira pelas mercadorias sujeitas a controle, no período em que essas lhe estejam confiadas e que devem zelar pela integridade das mesmas.

Inicialmente, a título de ilustração, enfrentaremos a questão sob o ponto de vista da existência ou inexistência de relação entre o dano e o fato causador da conduta diversa que interrompeu essa ligação, por meio da teoria da equivalência dos antecedentes, atualmente utilizada pelo Direito Penal, que consiste em eliminar-se mentalmente o fato apontado como causador do dano. A ausência desta ligação exclui a ilicitude e elide o dever de reparar o dano. São considerados elementos excludentes: a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, além da prescrição.

Nesse passo, sendo o fato causador do dano o roubo à mão armada, inexistindo o mesmo não haveria o elemento de ligação, logo não poderia o depositário ser agente causador do dano, nem ser responsabilizado por ele, ou seja, inexistente culpa nesse caso de sua parte.

O art. 591 do Decreto nº 4.543/02 (RA), estabelece que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação ao extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa. Segundo o critério retromencionado e aceito pela doutrina e jurisprudência, estaria o depositário eximido do ônus tributário.

Por sua vez, o art. 595 do mesmo diploma legal dispõe que ao responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade.

Por exclusão, tem-se que o caso de força maior, objeto do deslinde da questão, ocorre em eventos cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (art. 1.058, Lei 10.406/02 – Código Civil).

É cediço que o roubo à mão armada ocorreu, não sendo constatada da parte do depositário imperícia, imprudência ou negligência. Consta dos documentos acostados aos autos que não só haviam cercas, portões e ostensiva vigilância armada, com sofisticado sistema de monitoramento e alarmes, que foi instalado em complementação as necessidades de segurança, entretanto, de nada adiantou tal aparato, quando para operacionalização da ação criminosa se fez o seqüestro de pessoas, utilizadas como escudos para romper a proteção.

Não se pode perder de vista, o fato de que a invasão foi realizada por um grupo de cerca de 15 homens fortemente armados como descrito no boletim de ocorrência, que fizeram familiares dos seguranças reféns.

Cabe ser observado nos autos, por meio dos documentos anexos (fls. 03/07) à luz dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência nº 3127/2005, lavrado no 4º Distrito Policial de Campinas e nº 872/2005, lavrado no 7º Distrito Policial de Campinas (fls. 08/12 e 13/14) e das informações prestadas pelo Sr. Delegado de Polícia consignadas no documento, que todas as providências necessárias, para impedir o extravio de mercadorias depositadas sob a guarda da Libraport Campinas S/A, foram tomadas por esta última.

Pelo que podemos observar no caso, considerando as informações descrita e apresentadas em seu recurso voluntário, observa-se que a depositária adotou todas as medidas necessárias e razoáveis, inclusive aprovadas pela própria Secretaria da Receita Federal, não se pode considerá-la responsável pelo extravio das mercadorias apontadas no Termo de Vistoria Aduaneira Oficial, frente às peculiaridades do evento que de causa ao extravio, posto que, excluída esta tal responsabilidade, em decorrência do fato que originou o extravio (roubo precedido de seqüestro) ser verdadeiro caso fortuito ou força maior, especialmente quando se nota que desde o início das atividades aduaneiras, há já cinco anos, nenhum roubo foi ocorrido.

No caso, pode-se concluir que um terceiro deve ser o causador do dano e não o depositário da mercadoria roubada.

Nos autos é desnecessário que seja conhecido o terceiro, eis que indubitavelmente, os elementos trazidos neste processo são esclarecedores. Logo, se o terceiro causador do dano fugiu, nada impede que se reconhecendo sua existência, seja o apontado como agente, desobrigado de reparar.

Conclui-se que o fato de terceiro encontra-se ao lado de força maior, abrangido pela expressão causa estranha ao agente (devedor), posto que elimina a relação de causalidade entre o dano e o evento causador do fato.

O entendimento ora esposado está coerente com a jurisprudência deste CARF a exemplo da ementa do acórdão adiante relacionado:

ACÓRDÃO 303-32.715, de 25 de janeiro de 2006.

"CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. Roubo de carga a mão armada, no transporte em Trânsito Aduaneiro, caracteriza como excludente da responsabilidade do importador/transportador (art. 480 do R.A.) pela falta de mercadoria apurada em vistoria aduaneira."

Conclusão

Resta completamente caracterizada a ocorrência da excludente de responsabilidade que exime o depositário das exigências por ele contestadas.

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, dou provimento ao recurso voluntário e cancelo a autuação inaugural em sua integralidade.

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF, subscrevo o presente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator *ad hoc*

Processo nº 19814.000162/2005-14
Acórdão n.º **3802-000.175**

S3-TE02
Fl. 186

CÓPIA